

PDDU/ CAUCAIA

LEI AMBIENTAL

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ

DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES
PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE

LÚCIA DE SALES MACEDO
SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

JOAQUIM BENTO CAVALCANTE FILHO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

LANA AGUIAR ARAÚJO
COORDENADORA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO
DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – PROURB-CE

SÉRGIO DE CARVALHO LIMA CORDEIRO
COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTÃO DO PROURB/ CAUCAIA

LEI AMBIENTAL - CAUCAIA

ÍNDICE

ÍNDICE

TÍTULO I	7
CAPÍTULO I	7
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	7
CAPÍTULO II	8
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO	8
SEÇÃO I	12
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO	12
TÍTULO II	20
DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA	20
CAPÍTULO I	20
DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL	20
SEÇÃO I	21
DO SOLO, DO SUBSOLO e AGROTÓXICOS	21
SEÇÃO II	23
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	23
SEÇÃO III	31
DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	31
SEÇÃO IV	34
DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS	34
SEÇÃO V	35
DA DRENAGEM	35
SEÇÃO VI	35
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	35
SEÇÃO VII	37
DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS	37
CAPÍTULO II	38
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA	38
SEÇÃO I	38
DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	38
SEÇÃO II	40
DAS EMISSÕES SONORAS	40
SEÇÃO III	43

INDÚSTRIAS	43
SEÇÃO IV	47
DO PORTO	47
SEÇÃO V	48
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	48
SEÇÃO VI	58
ÁREAS DE RESERVA LEGAL	58
SEÇÃO VII	58
QUEIMADAS	58
SEÇÃO VIII	61
PATRIMÔNIO HISTÓRICO	61
CAPÍTULO III	62
DA AUDITORIA AMBIENTAL	62
SEÇÃO I	64
INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO	64
SEÇÃO II	65
DO LICENCIAMENTO	65
SEÇÃO III	68
FISCALIZAÇÃO	68
CAPÍTULO IV	69
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES	69
SEÇÃO I	73
DAS INFRAÇÕES	73
CAPÍTULO V	80
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	80
<u>ANEXO I - MAPA DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</u>	81
<u>ANEXO II - TABELA DOS PROJETOS ESPECIAIS, GERADORES DE TRÁFEGO E IMPACTO DE VIZINHANÇA; GRUPO ESPECIAL DA LUOS</u>	87
<u>ANEXO III - TABELA DOS NÍVEIS DE RUÍDO PERMITIDOS CONSTANTES DAS NBR 10151 E 10152</u>	89
<u>ANEXO IV – GLOSSÁRIO</u>	96
<u>EQUIPE TÉCNICA</u>	104



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

LEI N.º 1367 de 15 de maio de 2001

“Dispõe sobre a Política Ambiental do Município
de Caucaia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A política ambiental para o Município de Caucaia, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 2º A política do meio ambiente de Caucaia será executada com base nos seguintes princípios:

I - participação;

- II - cidadania;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V - responsabilidade objetiva;
- VI - precaução;
- VII - elaboração de Agenda 21, como programa de atividades participativo para o desenvolvimento sustentável;
- VIII - poluidor-pagador;

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º Ao município de Caucaia, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente, e em especial:

- I - instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;
- III - elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;
- IV - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

- V - respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta Lei, como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;
- VI - instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;
- VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VIII - implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;
- IX - implantar incentivos fiscais como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
- X - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
- XI - fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XII - promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;
- XIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XIV - aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,05% da obra, em áreas do município, para obras de grande porte que provocam danos ambientais;

- XV - assegurar o saneamento ambiental em Caucaia, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares , entre outros;
- XVI - estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;
- XVII - manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;
- XVIII - elaborar os Cadastros Ambientais de Caucaia:
- a) das Unidades de Conservação Ambiental;
 - b) dos parques, praças da cidade, espaços institucionais e verdes dos loteamentos;
 - c) dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;
 - d) das organizações não governamentais do município;
 - e) das indústrias instaladas no município.
- IX - organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de Caucaia;
- X - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Caucaia;
- XI - promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;
- XII - promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a restauração dos ecossistemas de manguezais, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

- XIII - fiscalizar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas, e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo multas para as infrações;
- XIV - defender, inequivocamente, o ambiente natural, bem como o patrimônio cultural, conforme estabelece o artigo 1º, V, da Lei Orgânica Municipal;
- XV - realizar audiências públicas, para licenciamento de todas as atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;
- XVI - manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição;
- XVII - exigir caução e Plano de Recuperação Ambiental para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras, a ser regulamentada pelo órgão de fiscalização ambiental do Município;
- §1º - As Audiências públicas, de que trata o inciso XV, deverão ser promovidas pelo órgão de fiscalização ambiental, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:
- a) pelo Poder Público Estadual ou municipal;
 - b) pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
 - c) pelo Ministério Público;
 - d) por ONGs – organizações não governamentais, que tenha por finalidade a defesa do meio ambiente;
 - e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

§2º - Será providenciada uma cópia do EIA/RIMA para ser consultada durante a realização da Audiência Pública.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 4º Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - Pelo órgão de fiscalização ambiental do Município;
- III - outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei;
- IV - Agenda 21 do município, elaborada em processo participativo;
- V - Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;
- VI - controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, tem por objetivo definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

§1º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista no Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas

e diretrizes da Política do Meio Ambiente, em conformidade com as leis estaduais, federais e Resoluções vigentes.

§2º - Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) contará com Câmaras Setoriais de natureza técnico-científica.

§3º - As normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser sempre mais restritivas, atendendo às normas federais e estaduais de defesa do meio ambiente.

Art. 6º O órgão de fiscalização ambiental – órgão executivo da gestão ambiental, seccional integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, exercerá as atribuições previstas em lei, e outras que lhe forem cometidas por força de lei, funcionando ainda, como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º O órgão de fiscalização ambiental, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política do meio ambiente.

Art. 8º Compete ao órgão de fiscalização ambiental, além do disposto no artigo 3º desta Lei:

- I - fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;
- II - estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;
- III - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
- IV - proceder o zoneamento ecológico do município de Caucaia;
- V - controlar a qualidade ambiental no município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;

- VI - propor a criação de áreas de preservação, proteção, em unidades de conservação;
- VII - monitorar as fontes poluidoras, conforme legislação pertinente;
- VIII - exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
- IX - aplicar, no âmbito do município de Caucaia, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;
- X - promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- XI - administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos e outros logradouros públicos;
- XII - fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;
- XIII - exigir para empreendimentos de baixo poder impactante e parcelamentos, Programas de Controle Ambiental e Estudos de Viabilidade Ambiental, para licenciamento e monitoramento ambiental do município;
- XIV - propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município;
- XV - manter convênio com a Secretaria de Finanças para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para a apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda;
- XVI - gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;
- II - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com seu parecer, ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público;
- III - aprovar previamente orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e avaliação da sua execução;
- IV - estabelecer normas e critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;
- V - estabelecer normas gerais relativas à áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;
- VI - fiscalizar e monitorar as ações de recuperação ambiental, as medidas mitigadoras dos Estudos de Impacto Ambiental no município, as recuperações de áreas mineradas, as áreas de preservação e unidades de conservação do município, comunicando à Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE as ocorrências consideradas de porte significativo, e solicitar providências;
- VII - aprovar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- VIII - emitir parecer prévio referente à solicitação para localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, bem como sobre os demais assuntos solicitados pelo Chefe do Executivo Municipal;

- IX - solicitar, quando necessário, o apoio técnico especializado de entidades públicas e privadas na área de meio ambiente;
- X - elaborar relatório anual de atividades do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a ser apresentado ao Prefeito;
- XI - propor a recuperação da vegetação nativa, tais como a mata ciliar de rios e lagoas, manguezal e dunas;
- XII - decidir em Segunda instância sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular do órgão municipal;
- XIII - participar da decisão sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - requerer Auditorias Ambientais, conforme o disposto nesta Lei;
- XV - manter com os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, o necessário intercâmbio, objetivando fornecer e receber subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente;
- XVI - propor :
 - a) mapeamento das áreas críticas do município;
 - b) os programas de educação ambiental, acompanhando-os em sua realização.
- XVII - colaborar:
 - a) nos estudos e elaboração do planejamento e programas de desenvolvimento municipal que envolvam questões de proteção ambiental;
 - b) na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

- c) na elaboração de técnicas e procedimentos que visem a proteção ambiental;
- d) nas campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;
- e) no assessoramento dos comércios intermunicipais de proteção ao meio ambiente.

XVIII - manter:

- a) a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- b) a divulgação permanente de dados condições e ações municipais;
- c) intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente.

XIX - proteger:

- a) os bens que constituem o acervo do patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- b) os sítios de excepcional beleza paisagística, científica ou histórica.

XX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município;

XXI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e à prática de defesa do meio ambiente;

XXII - convocar Audiências Públicas nos termos da legislação;

XXIII - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XXIV - exigir, quando da implantação e/ou construção das obras que, potencialmente, venham a ocasionar significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA);

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é composto nos termos da Lei Municipal Nº 1095 de 06 de maio de 1998 e Decreto 066 de 11 de setembro de 1998.

Art 10. A função do membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA - será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente, sem ônus para o município.

Art 11. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, e serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades que compõem o COMDEMA e posteriormente designados pelo Prefeito Municipal de acordo com indicação das entidades representativas.

Art 12. Caberá ao órgão ambiental municipal prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art 13. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA se reunirá mensalmente e elaborará e aprovará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art 14. Fica criado um órgão de tenha como função a fiscalização ambiental municipal – destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§1º - Os recursos financeiros destinados ao órgão de fiscalização ambiental serão gerenciados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Caucaia, sob supervisão direta do seu titular;

§2º - Os recursos financeiros destinados ao órgão de fiscalização ambiental serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental;

§3º - Semestralmente serão divulgados em publicação oficial do Município, os quadros demonstrativos das origens e aplicações dos recursos do órgão de fiscalização ambiental.

Art 15. Os atos previstos nesta Lei praticados pelo órgão de fiscalização ambiental no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas.

Art 16. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinadas Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão de fiscalização ambiental;
- III - os recursos provenientes de indenizações relativas à danos causados ao meio ambiente;
- IV - os recursos resultantes de doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados;
- V - recursos correspondentes às medidas compensatórias definidas nos termos desta Lei;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art 17. As linhas de aplicação, prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA serão estabelecidas através de resolução do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

TÍTULO II

DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art 18. As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O órgão de fiscalização ambiental e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, Planos de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, quando não for cabível EIA e/ou o RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos na vizinhança:

- I - por ruídos ou sons;
- II - por riscos de segurança;
- III - por poluição atmosférica;
- IV - por intrusão visual;
- V - por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LUOS e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art 19. Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art 20. É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art 21. Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às praias, aos recursos hídricos e ao mar.

Art 22. Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, escolas, centros de estudo, bibliotecas, qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição.

Parágrafo Único – A não observância ao caput deste artigo somente será admissível se forem reservados nos ambientes citados, áreas especiais para fumantes.

SEÇÃO I

DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

Art 23. O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias; as alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art 24. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

Art 25. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

I - a capacidade de percolação do solo;

- II - a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;
- III - a limitação e o controle da área afetada;
- IV - a reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único: Não é permitida a disposição direta no solo de:

- a) substâncias ou resíduos radioativos;
- b) substâncias ou resíduos perigosos;
- c) substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

Art 26. Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Art 27. A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art 28. O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art 29. É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art 30. Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados atendidas as diretrizes federais e estaduais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art 31. Para efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

Art 32. Os princípios e objetivos da Gestão de Resíduos Sólidos são os seguintes:

- I - preservar a saúde pública;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- IV - gerar benefícios sociais e econômicos;
- V - minimizar a geração de resíduos;
- VI - a reutilização;
- VII - a reciclagem;
- VIII - tratamento,
- IX - a disposição final;
- X - a responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
- XI - a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;
- XII - desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- XIII - preferência nas compras governamentais de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

Art 33. O município desenvolverá programas que visem estimular:

- I - a não geração e a minimização de resíduos;
- II - a reutilização e a reciclagem de resíduos;
- III - as mudanças de padrão de produção e de consumo;
- IV - a universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;
- V - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos;
- VI - a recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos.

Art 34. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – a ser aprovado pelo órgão de fiscalização ambiental e Conselho Municipal do Meio Ambiente -COMDEMA, principalmente os Distritos Industriais e grandes geradores de resíduos.

Art 35. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 100 (cem) litros/ dia, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá cobrar taxas e tarifas diferenciadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos especiais, mencionados no caput deste artigo, bem como dos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou que por seu volume, peso ou características causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento ou disposição final.

- Art 36. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição for executada de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do município.
- §1º - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.
- §2º - O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários seja obrigatória a cobertura diária dos rejeitos com camada de terra ou técnica mais adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.
- Art 37. Será realizado o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas nas áreas de armazenamento, tratamento, transferência e disposição de resíduos e seu entorno.
- Art 38. Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas , públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.
- §1º - A execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, por terceiros ou pelo município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora, quanto a eventual transgressão das normas e conseqüências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.
- §2º - A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§3º - Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

Art 39. Os óleos usados, assim considerados qualquer óleo lubrificante industrial de base mineral, tornados impróprios para uso a que estavam inicialmente destinados, deverão ser submetidos a processo de recuperação que possibilite sua reutilização.

§1º - Nos casos em que não for possível, no local, a instalação de infra-estrutura necessária para a recuperação de que trata este artigo, sua destruição, armazenamento ou depósito deverão ser feitos de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

§2º - As empresas que realizarem o recolhimento, tratamento e recuperação de óleos usados são responsáveis pela qualidade do óleo recuperado e pelo armazenamento e disposição final dos resíduos resultantes do processo de recuperação.

Art 40. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão de fiscalização ambiental e ouvida a Secretaria de Saúde.

§1º - Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

§2º - A solução e o manejo do lixo hospitalar e congêneres serão integrados ao sistema metropolitano.

Art 41. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis,

explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) , ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria de Saúde.

- Art 42. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.
- Art 43. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados aos aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.
- Art 44. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município sem a devida autorização da Prefeitura.
- Art 45. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais e nas praias.
- Art 46. Deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto no município de Caucaia, devendo ser promovida a remoção para os locais autorizados e promovida a recuperação das áreas contaminadas.
- Art 47. É proibido o comércio do lixo na via de acesso do aterro de Caucaia e na zona de entorno do aterro numa faixa de 500 (quinhentos) metros da via.
- Art 48. O comércio de lixo em outras áreas de Caucaia deve ser licenciado pelo órgão de fiscalização ambiental.
- Art 49. É proibido o comércio de alimentos na via de acesso ao aterro sanitário de Caucaia.
- Art 50. Os resíduos sólidos e semi-sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

- I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério do órgão de fiscalização ambiental.
- II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão de fiscalização ambiental e da Secretaria da Saúde, *ad referendum* do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art 51. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem – estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e as demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§2º - As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art 52. O manejo o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º - Para os fins previstos no “*caput*” deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos,

na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

§3º - O sistema de transporte integrado de resíduos será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

§4º - Será evitado o tráfego de veículos da coleta de lixo, principalmente as cargas compostas de subprodutos ou materiais perigosos por área de preservação permanente, bem como o trânsito dos caminhões por áreas densamente povoadas;

§5º - As podas e restos de árvores, sempre que possível, serão transformados em carvão para reutilização em padarias, olarias e cerâmicas;

Art 53. O Poder Executivo manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas – resíduos inorgânicos e resíduos orgânicos – objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo Único - Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados serão coletados e encaminhados para disposição final.

Art 54. Será realizada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art 55. O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art 56. As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I - redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II - possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;
- III - redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

Art 57. Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I - lançamento “in natura’ a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d’água, praia, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados e áreas sujeitas a inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes.

- V - infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VI - utilização do lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.
- Art 58. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade;
- Art 59. O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.
- Art 60. Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

- Art 61. Caberá à administração dos terminais de transporte, portos e aeroportos, o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.
- Art 62. O transporte internacional de resíduos sólidos deverá seguir o disposto na “Convenção Sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação”, de 22 de março de 1989, bem como as Convenções Internacionais relativas ao transporte de resíduos por navios e limpeza de lastro.
- Art 63. Não será permitida a implantação de unidades de tratamento e/ou disposição final de resíduos e outras atividades correlatas, que se caracterizem como “foco de atração de aves” que possam causar riscos à navegação aérea,

dentro da Área de Segurança Aeroportuária – ASA, localizada na Unidade de Planejamento 12.6, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo,.

- Art 64. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndios e similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.
- Art 65. É vedado o depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em área urbana ou de expansão urbana, na área rural e nas áreas de preservação permanente e de reserva florestal.
- Art 66. É vedado o estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações dos locais habitados ou onde se exerçam atividades, devendo qualquer tráfego dessas cargas por vias públicas municipais ser previamente autorizado pelo Município, considerados os fatores de segurança máxima para a população e para o meio ambiente, como a possibilidade de rápida e eficaz evacuação em caso de acidente.
- Art 67. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos seus resíduos.
- Art 68. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização ambiental.
- Art 69. O transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

Art 70. No caso de acidentes ou ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do poluidor nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;
- III - das unidades receptoras nos acidentes ocorridos nas suas instalações.

§1º - O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao órgão de fiscalização ambiental para tomada das providências cabíveis;

§2º - O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação ao órgão ambiental competente.

§3º - Nos casos em que não houver identificação do responsável pelo derramamento, vazamento ou descarga, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros para recuperação do local contaminado, cobrando em seguida a identificação do responsável.

Art 71. O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

- II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas;
- III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

SEÇÃO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art 72. Dependerá de prévia autorização do órgão de fiscalização ambiental a movimentação de terras, terraplanagem, e/ou extração de material para construção civil, a qualquer título, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo Único – A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como licença do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE.

Art 73. Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§1º - Antes do início de qualquer movimentação de terras o solo orgânico deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da áreas.

§2º - O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§3º - O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

SEÇÃO V

DA DRENAGEM

Art 74. São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança, que afetem o serviço e o meio ambiente;

Art 75. As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, as margens de rios, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art 76. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana (macro e micro drenagem) e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando a melhoria das condições ambientais, para os fins previstos no PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO VI

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art 77. Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art 78. Fica proibido o emprego de Estações de Tratamento de Esgoto, com grau de tratamento de esgoto a nível primário, cujos efluentes tenham como destino final o lançamento em galerias de drenagem de águas pluviais existentes e/ou próximas aos aglomerados urbanos.

Art 79. O Município, em articulação com órgãos estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à

interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam.

Parágrafo Único - As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando a extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos;

Art 80. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.

§1º - São proibidas:

- a) a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;
- b) a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§2º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art 81. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seu esgoto sanitário, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas e/ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§1º - Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no *caput* deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

- §2º - O município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos;
- §3º - O município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.

SEÇÃO VII

DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

- Art 82. Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nas coleções d'água, obedecendo às condições da legislação em vigor.
- Art 83. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem/natureza, assim destinados:
- I - à coleta e disposição final de águas pluviais;
 - II - à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando a recuperação e reciclagem de materiais e substâncias;
- Art 84. O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.
- Art 85. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados , direta ou indiretamente, nos corpos d'água, inclusive no mar, se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor, e se:
- I - não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;
 - II - não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;

III - não apresentarem materiais flutuantes;

IV - não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida, líquida ou gasosa.

Art 86. Os poços perfurados abandonados por qualquer motivo, deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

Art 87. Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para o controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com instalação de cloradores.

Art 88. Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo Amazonas e cacimbas que distem a menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.

Art 89. O município estabelecerá uma hierarquia de usos dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando prioridade ao uso doméstico.

Art 90. Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas, prioridades nos programas de educação ambiental.

Art 91. As águas, cursos d'água e demais recursos hídricos são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA

SEÇÃO I

DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art 92. São estabelecidos para todo o município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.

Art 93. Serão promovidas medições permanentes da qualidade do ar :

I - nos centros urbanos com mais de cem mil habitantes;

II - nos distritos industriais.

§1º - as medições abrangerão também as regiões periféricas sob influência das áreas dos incisos I e II;

§2º - os resultados das medições e as variações sazonais serão divulgadas para a população , também serão identificadas e dada publicidade as fontes de poluição e os agentes nocivos emitidos.

Art 94. Ficam estabelecidos para todo o município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão, indicados na legislação ambiental em vigor, e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art 95. As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões estabelecidos e/ou adotados nacional e internacionalmente.

Art 96. Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Art 97. Não será concedida licença de operação ao empreendimento ou atividade causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle desta poluição.

Art 98. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art 99. Ficam proibidos a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art 100. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser percebidas fora dos limites da propriedade da emissão.

Art 101. Será incentivado o uso de bicicletas e dos transportes coletivos, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art 102. Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território de Caucaia, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

Art 103. Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade do ar, semestralmente, nos distritos industriais.

SEÇÃO II

DAS EMISSÕES SONORAS

Art 104. A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e aos padrões estabelecidos nesta lei.

Art 105. O órgão de fiscalização ambiental fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

Art 106. Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes no ANEXO III, parte integrante desta Lei, (NBR 10152 e 10151).

Art 107. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art 108. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

Art 109. É expressamente proibido no território do Município:

- I - uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de comercialização de produtos, mensagens publicitárias, religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos, observadas quanto ao segundo as normas de direito eleitoral.
- II - uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres na calçada ou entrada de lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

Art 110. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art 111. A partir das 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;
- II - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- III - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranqüilidade ou desconforto;
- IV - bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

- V - gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30s (trinta segundos) consecutivos, espaçados de 2h (duas horas), no mínimo, e das 20h às 7h (vinte às sete horas);
- VI - batiques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
- VII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;
- VIII - veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranqüilidade ou desconforto;
- IX - utilização de sistema de som em cultos religiosos que cause incômodo à vizinhança;
- X - disparos de armas de fogo.

Art 112. Não se incluem nas proibições do artigo anterior:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22h (sete e vinte duas horas);

VI - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art 113. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos (200) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art 114. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete horas) da manhã e depois das 20h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

SEÇÃO III

INDÚSTRIAS

Art 115. As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

Art 116. É exigido distanciamento das indústrias poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de no mínimo (500) quinhentos metros em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.

Art 117. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais locais.

Art 118. Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo da Lei Municipal, tendo em vista o interesse local e respeitando o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, especialmente na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.

Art 119. As indústrias já existentes antes da elaboração do plano diretor, localizadas em Unidades de Planejamento que não permitem o uso industrial, serão submetidas a monitoramento permanente pelos órgãos competentes, que poderão exigir medidas para mitigar os impactos.

Art 120. Os Distritos Industriais deverão:

- I - localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;
- II - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.

Art 121. São obrigatórias as seguintes faixas de proteção no entorno dos distritos industriais.

- I - Distrito Industrial – não poluente: Faixas de proteção – 50m (cinquenta metros) a 100m (cem metros);
 - II - Distrito Industrial - médio poluente: Faixas de proteção – de 100 a 500m (quinhentos metros);
 - III - Distrito Industrial - altamente poluente: Faixas de proteção – 500m (quinhentos metros) a 1.500m (hum mil e quinhentos metros).
- \$1º - No caso especial do Complexo Portuário e Industrial do Porto do Pecém, as indústrias de pequeno e médio porte devem ter faixas de proteção de 500m (quinhentos metros) no entorno dos lotes industriais, visando minorar a intrusão visual causada pelos empreendimentos.
- \$2º - Os lotes industriais de maior impacto devido a uma maior emissão de poluentes devem ter faixa de proteção de no mínimo 1 km (um quilômetro).

Art 122. O órgão municipal de controle ambiental, pode exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente:

- I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;
- II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;
- III - a instalação e manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes;
- IV - fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes.

Parágrafo Único - Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, às instalações emissoras de poluentes para:

- I - inspecionar equipamentos;
- II - inspecionar métodos de controle e monitoramento de efluentes;
- III - proceder a amostragem de efluentes.

Art 123. Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:

- I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- III - relocação espacial de atividades.

§1º - A adoção de medida de emergência deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.

§2º - A redução ou suspensão, temporária ou definitiva das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

Art 124. As zonas de uso industrial serão classificadas, independentemente da sua categoria, em :

- I - não saturadas;
- II - em vias de saturação;
- III - saturadas.

Parágrafo Único - O grau de saturação será aferido e fixado, em função da área disponível para uso industrial, da infra-estrutura existente e dos condicionantes ambientais da área, bem como das normas, padrões e critérios estabelecidos em lei.

Art 125. O sistema de lançamentos de despejos industriais será provido de dispositivos em pontos adequados para a medição da qualidade do efluente, a serem instalados pelas indústrias.

Parágrafo Único - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos de forma que venham a poluir as águas subterrâneas.

Art 126. A implantação de distritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único - Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, pólos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou cloroquímicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização da hidrogeologia e vulnerabilidade de aquíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

SEÇÃO IV

DO PORTO

Art 127. Qualquer poluição por óleo observada no mar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão de fiscalização ambiental.

Art 128. As autoridades portuárias deverão, juntamente com o município e os órgãos ambientais e internacionais marítimos, elaborar programas de treinamento de pessoal, garantir disponibilidade de tecnologia e equipamentos, iniciar programas de pesquisa e desenvolvimento no que se refere ao preparo e resposta à poluição, derramamentos, incêndios, acidentes com cargas perigosas e acidentes por óleo.

Art 129. O porto, terminais e entrepostos alfandegários deverão manter áreas destinadas à cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas, devendo ser cientificado o município.

Art 130. Será elaborado na área portuária sistema de recepção, incineração e manejo dos resíduos provenientes dos navios, a fim de combater a poluição dos mares e praias, conforme legislação nacional e convenções internacionais que o país é signatário.

Art 131. As embarcações, nacionais ou estrangeiras, ou porto que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro da faixa marítima brasileira ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art 132. Planos de emergência e sistema de alertas serão elaborados, com treinamento especial e com a população para o caso de acidentes na região.

SEÇÃO V

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art 133. As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

- I - Grupo de Proteção Integral;
- II - Grupo de Uso Sustentável;

§1º - O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§2º - O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

Art 134. Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - estação ecológica;
- II - parque;
- III - monumento natural;
- IV - refúgio da vida silvestre.

§1º - As atividades e obras desenvolvidas em unidades de conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais, até que seja elaborado plano de manejo.

Art 135. As Áreas de Proteção Ambiental com prioridade em implementação em Caucaia compreendem :

- I - Bacia do Rio Ceará;
 - II - Lagamar do Cauípe;
 - III - Corredores dunares;
 - IV - Sistemas lagunares: Lagoa do Tabapuá, Riacho Coité, Riacho do Matões, Lagoa de Dentro, Barra Nova, Lagoa do Camurupim, Lagoa do Ribeiro, Lagoa do Mestre Antônio, Lagoa do Gargau, Lagoa do Santo Amaro, Lagoa do Genipabú, Lagoa do Cavalo Seco, Lagoa da Fazenda Cordeiro, Lagoa Jandaiguaba, Lagoa Itambé, Lagoa Capuan, Lagoa do Tucunduba, Lagoa do Banana, Lagoa do Parnamirim.
 - V - Corredor de Serras: Serra do Camará, da Conceição, do Juá, da Tabajara, das Danças.
 - VI - Corredor da Serra da Rajada, considerando de preservação permanente e zona exclusiva da vida silvestre a vegetação remanescente de mata atlântica.
 - VII - Serrote Bico Fino.
- §1º - nas serras localizadas em área urbana não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.
- §2º - O uso das áreas de proteção ambiental definidas no parágrafo anterior estão estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art 136. Nas áreas de proteção ambiental, o entorno deverá seguir as seguintes normas:

- I - deverá ser criada uma via paisagística que limitará a área;

- II - é proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como jet skis, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes e poluição ambiental combustível e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionados por estes equipamentos;
- III - deverá ser induzido o serviço de lazer, da pesca esportiva respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água, de atividades náuticas, não motorizadas, como o windsurf, laser, caiaque entre outros;
- IV - é estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito a multas estipuladas pela legislação ambiental vigente.
- V - no entorno das áreas de proteção será obedecido os limites de adensamento constantes da LUOS- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art 137. São definidas como áreas de preservação permanente, para Proteção Integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

- I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, assim como suas nascentes, numa faixa mínima de 30 (trinta) metros;
- II - ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, numa faixa de 30m (trinta metros), no mínimo, distantes dos perímetros molhados, em torno das margens destes;
- III - nas áreas de manguezal, áreas estuarinas e dunas;
- IV - no topo dos morros, montes, montanhas e serras, assim como nas suas encostas ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);
- V - ao redor das nascentes e olhos d'água, num raio mínimo de (cem) 100 metros.

- VI - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos ou para a fixação de dunas.
- VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de (cem) 100 metros;
- VIII - demais áreas previstas na legislação vigente;
- IX - aquelas assim declaradas por lei ou ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.
- X - as praias, lagoas, serras, rios e suas nascentes, as barras do rio Ceará, do Cauipe e Barra Nova.

Parágrafo Único – O município procederá, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, ao levantamento territorial e ambiental das áreas de proteção ambiental e preservação permanente relacionados nesta lei, indicando com sinais visíveis os seus limites.

Art 138. As áreas de preservação permanente são destinadas a:

- I - pesquisas e educação ambiental;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;
- IV - contemplação e lazer ecológico;

Parágrafo Único – Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

- a) circulação de veículos motores;
- b) circulação de jet-skis, nas lagoas e rios;
- c) campismo;

- d) extração de areia ou mineração;
- e) urbanização ou edificações;
- f) culturas agrícolas;
- g) pecuária;
- h) queimadas e desmatamentos;
- i) aterros, movimentação de terras e assoreamentos;
- j) corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;
- k) a apreensão de espécies da fauna e da flora e a caça;
- l) a utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;
- m) parcelamento;
- n) uso de agrotóxicos ou biocidas.

Art 139. As áreas de preservação permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las.

Art 140. Na tutela das áreas de preservação permanente devem os servidores públicos municipais competentes:

- I - comunicar os danos ou atentados ao Ministério Público Federal e Estadual;
- II - embargar qualquer atividade, ocupação ou uso inadequado da área.

Art 141. A degradação de áreas de preservação permanente obrigará o degradador a recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Art 142. São Unidades de Conservação aquelas indicadas nesta Lei e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público.

Art 143. Constituem o Grupo Sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Reserva Extrativista;
- III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- IV - Reserva da Fauna;
- V - Reserva Produtora de água;
- VI - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VII - Reserva Ecológica Integrada.

Art 144. São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental de uso sustentável:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem;
- III - cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;
- IV - pesquisa e educação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas de proteção poderão ser as áreas institucionais e verdes dos parcelamentos.

Art 145. São usos incompatíveis com as unidades de conservação que constituem o Grupo Sustentável:

- I - uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;

- II - pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;
- III - atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota;
- IV - qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição;

Parágrafo Único – O parcelamento do solo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- a) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- b) baixa densidade e lotes que permitam o plantio de árvores pelo menos 30% (trinta por cento) da área do terreno, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- c) sistemas de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) programação de plantio de áreas verdes com o uso de espécies nativas;
- e) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento);
- f) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área.

Art 146. A criação de unidades de conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visuais, sinalização ecológica, à regularização fundiária, plano de manejo e zoneamento, implantação de estrutura de fiscalização.

Art 147. Do ato de criação de unidade de conservação devem constar:

- I - os seus objetivos básicos;
- II - memorial descritivo do perímetro da área;
- III - órgão responsável por sua administração;

IV - no caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de Florestas Nacionais, a população tradicional envolvida.

§1º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos do governo, às instituições de pesquisa e às organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§2º - A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

Art 148. O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

Art 149. Considerar-se-ão como terras produtivas, em cumprimento a sua função social constitucional, as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Art 150. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante lei ou ato do poder público municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art 151. Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada, a remoção de árvores não situadas em áreas de preservação permanente e não declaradas imunes de corte.

§1º - A remoção de árvores sem a devida autorização do órgão municipal sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

§2º - A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade à espécies nativas, bem como providenciar a manutenção das mesmas.

Art 152. O Município poderá, respeitadas as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do PDDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, ONGs- organizações não governamentais, Universidades, para a execução e/ou manutenção de espaços públicos, unidades de conservação e áreas verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado pelo órgão de fiscalização ambiental com os interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo Único – O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

Art 153. O Município manterá horto florestal com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo Único – No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

Art 154. O Poder Público deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

- I - a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
- II - a cobertura vegetal das dunas fixas;
- III - a recomposição paisagística, principalmente nas áreas de mineração.

Art 155. Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, as quais são consideradas

bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desta Lei e da legislação do Estado e da União.

Parágrafo Único – Para a aplicação no disposto neste artigo impõe à administração municipal:

- a) Criar, monitorar e manter áreas verdes e unidades de conservação, na proporção de dez metros por habitante, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção dos invasores e ocupantes dessas áreas.
- b) Exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, das áreas de preservação permanente, e demais áreas degradadas ou que necessitem de reposição vegetal, principalmente das matas ciliares.
- c) Criar e manter viveiros de mudas destinados à arborização de vias públicas e áreas públicas.

Art 156. As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Art 157. A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só será permitida a partir de florestas plantadas, de acordo com o a Legislação Florestal em vigor.

Art 158. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Art 159. As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um plano de manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 4 (quatro) anos a partir da data de sua criação.

SEÇÃO VI

ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art 160. A reserva legal é requisito essencial ao exercício legítimo do direito de propriedade e fundamental para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.

Art 161. A reserva legal será de no mínimo 20% (vinte por cento) da área, onde é proibida a supressão da vegetação, conforme o Código Florestal do Estado do Ceará, sendo imutável sua localização após definida.

§1º - A reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§2º - As áreas de reserva legal e preservação permanente poderão ser computadas conjuntamente desde que somadas, passem de 70% (setenta por cento) da extensão total da propriedade e sejam de extensão contínua.

§3º - No imóvel rural que não houver vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

§4º - A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada na proporção de no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área da propriedade ou posse a cada ano, dando prioridade às áreas de preservação permanente.

SEÇÃO VII

QUEIMADAS

Art 162. As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, como fator de produção.

§1º - O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatido em todo o município.

§2º - É vedado o emprego do fogo:

- a) nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;
- b) á guisa de limpeza da área;
- c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;
- d) em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
- e) numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- f) numa faixa cem metros ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;
- g) numa faixa vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- h) numa faixa de cem metros de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessário a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;
- i) quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;
- j) numa faixa de 500 (quinhentos) metros de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em sua extensão;

- k) numa faixa de 1.000 (mil) metros de distância ao redor de todo o Complexo Industrial Portuário, devido a zona de risco que este representa.

Parágrafo Único – Os danos causados à terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.

Art 163. As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art 164. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa.

Art 165. Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada e autorizada e acompanhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelo órgão de fiscalização ambiental.

Art 166. Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

- I - a elaboração de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);
- II - pessoal treinado com equipamentos necessários no local para evitar a propagação do fogo;
- III - promoção do enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV - comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queima;
- V - acompanhamento de toda a queima até a sua extinção;
- VI - proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies, ou o recolhimento das mesmas.

- §1º - Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.
- §2º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

SEÇÃO VIII

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art 167. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade , nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art 168. As construções, fachadas, fazendas que representem ciclos econômicos importantes da região e igrejas consideradas patrimônio arquitetônico, histórico e/ou cultural de Caucaia deverão ser inventariadas pelo município e requerida a vistoria pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Secretaria de Cultura do Estado para tombamento nos termos da legislação em vigor.

Art 169. Os bens de valor cultural e arquitetônico, reconhecidos em lei, receberão benefícios fiscais, isenções ou reduções do IPTU – Imposto Predial e

Territorial Urbano, desde que sejam mantidos e restaurados pelo proprietário ou possuidor.

Art 170. Os imóveis circunvizinhos aos bens de valor arquitetônico, histórico ou cultural deverão manter suas características a fim de não descaracterizarem o patrimônio do município.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art 171. As auditorias ambientais visam a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;
- II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição;
- III - as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

Art 172. As auditorias serão realizadas junto à empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento pelo órgão de fiscalização ambiental e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ou por denúncia de entidade da sociedade civil.

Art 173. As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especialistas nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive sociais e econômicas.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados convênios da Prefeitura com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços, estas equipes terão assegurado livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

Art 174. Para efeito de realização de auditorias serão consideradas degradadoras as atividades e empresas potencialmente degradadoras, tais como:

- I - refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos;
 - II - instalações portuárias;
 - III - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
 - IV - instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;
 - V - indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;
 - VI - indústrias de beneficiamento de couros e peles;
 - VII - indústrias de beneficiamento de oleaginosas;
 - VIII - usinas de processamento de lixo;
 - IX - indústrias de celulose e papel;
 - X - atividades de mineração;
 - XI - as barragens que acumulam acima de 200.000.000 m³ (duzentos milhões de metros cúbicos).
- §1º - Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

§2º - A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes;

§3º - A auditoria será realizada às expensas da empresa ou empreendedor;

§4º - Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.

Art 175. As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.

Art 176. A auditoria ambiental não eximirá o poder público das inspeções ambientais.

Art 177. As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.

Art 178. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização serão acessíveis à consulta pública.

SEÇÃO I

INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art 179. O direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico é um direito de todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

Art 180. É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art 181. Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter, sistematicamente ao órgão de fiscalização ambiental, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art 182. A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art 183. O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.

Art 184. A realização de audiências públicas também será precedida de publicação nos jornais conforme, artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO

Art 185. As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art 186. Dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo EIA-RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- II - ferrovias;
- III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos;
- V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos quilovolts);

- VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragens para fins hidrelétricos, acima de 10MW (dez megawatts), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação de cursos d'água, aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;
- VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - extração de minério, definidos no Código de Mineração;
- X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW (dez megawatts);
- XII - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais;
- XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - projetos urbanísticos acima de 100ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e áreas de proteção ambiental a critério do órgão de fiscalização ambiental e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE e dos órgãos estaduais e municipais competentes;
- XVI - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dia;
- XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares (mil hectares), ou quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais

ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental ou no seu entorno.

Parágrafo Único - A análise de EIA/RIMA é da competência do órgão estadual de meio Ambiente e do COEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art 187. O município expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
 - II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
 - III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- §1º - O início das atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e deverá ser comunicado imediatamente, às entidades financiadoras, ao Ministério Público, aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo das medidas administrativas de interdição, multa, embargo, judiciais, e outras providências cautelares.
- §2º - Para concessão de Licença de Instalação será obrigatória a expedição de certidão do setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Legislação de uso e ocupação do solo e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- §3º - Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e se for o caso jurídico, além de realizadas vistorias.

§4º - O órgão de fiscalização ambiental exigirá, entre outros empreendimentos, licença para os projetos especiais especificados no ANEXO II desta Lei.

Art 188. Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação.

Art 189. Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, o órgão de fiscalização ambiental exigirá, conforme o caso:

- I - Estudos das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental;
- II - Plano de Controle Ambiental;
- III - Plano de Recuperação de Área Degradada;
- IV - Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.

SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO

Art 190. O órgão de fiscalização ambiental em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida do PDDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, na LOM (Lei Orgânica do Município) e demais leis municipais.

Art 191. O órgão de fiscalização ambiental poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art 192. No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§2º - O órgão de fiscalização ambiental poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art 193. Compete aos fiscais municipais:

- I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV - notificar o infrator fornecendo-lhe a 1º via do documento;
- V - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art 194. As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art 195. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado e deverá conter:

- I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI - assinatura do servidor municipal autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

§1º - Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§2º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§3º - Instaurado o processo administrativo, o órgão de fiscalização ambiental determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento de dano.

§4º - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art 196. O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art 197. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e a saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a

gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único – No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art 198. O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.

Art 199. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Art 200. Quando apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art 201. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§2º - É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo se representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

Art 202. Funcionará, no órgão de fiscalização ambiental, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por no mínimo 3 (três) técnicos com conhecimento da questão ambiental.

Art 203. A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

Art 204. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, num prazo de 10 (dez) dias da publicação do ato recorrido.

Art 205. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caucaia - FMA, para aplicação em suas finalidades ambientais.

Art 206. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art 207. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem a proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art 208. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art 209. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

Art 210. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

- I - os próprios infratores;
- II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art 211. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;

- III - apreensão de produtos ou instrumentos;
- IV - inutilização de produtos ou instrumentos;
- V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;
- VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;
- VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- §1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.
- §2º - As multas pecuniárias a que se referem o inciso II do caput deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.
- §3º - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotada para fins de aplicação de valor da multa, outro índice adotado pelo Governo Federal.
- §4º - Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade;
- §5º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária;
- §6º - As multas poderão ter redução de 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental;

- §7º - As penalidades de interdição temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas;
- §8º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrarias as disposições desta Lei;
- §9º - As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei;
- §10º - Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, (devendo esta ser informada, conforme dispõe Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente Nº 6.938 de 31.08.81);
- §11º - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art 212. Os danos ambientais classificam-se em:

- I - leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou a curto prazo;
- II - grave – aquele cujo efeito seja reversível a curto prazo;
- III - gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito do caput deste artigo, considera-se:

- a) curto prazo – o equivalente a até oito dias;
- b) médio prazo – o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;

- c) longo prazo – período igual ou superior a cento e oitenta dias;
- d) comprometer a saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause conseqüências irrecuperáveis.

Art 213. Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - a gravidade do fato, e as suas conseqüências danosas ao meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art 214. São consideradas atenuantes:

- I - menor grau de escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pelo órgão de fiscalização ambiental ou por técnicos especializados;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art 215. São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência na infração ou infração continuada;
- II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;

- III - crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
- IV - o fato de a infração ter conseqüências danosas sobre a saúde pública;
- V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
- VI - a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- VII - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VIII - a infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente.

Parágrafo Único – A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes à uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

Art 216. O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão de fiscalização ambiental.

Art 217. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art 218. São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

- I - queima de lixo e resíduos ao ar livre, se a queima não liberar substância gerada de alta;
- II - disposição de resíduos em desacordo como disposto nesta Lei;
- III - emissão de sons ruídos e vibrações acima dos limites previstos no artigo 111 desta Lei;
- IV - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água;

- V - impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares;
- VI - danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes;
- VII - instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei sem a competente licença do órgão de fiscalização ambiental;
- VIII - utilizar o solo, praias, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei;
- IX - manutenção do uso ou atividade sujeita ao regime desta lei, após expirados os prazos de licença e/ou autorização do órgão de fiscalização ambiental;
- X - lançamento de despejos desobedecendo à forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes;
- XI - inexistência de esgotos sanitários, disposição inadequada de efluentes e inexistência de tratamentos de efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei;
- XII - introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;
- XIII - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência as taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos;
- XIV - uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta lei, bem como a publicidade e venda, comércio, transporte sem as precauções referidas por esta Lei;

- XV - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de quaisquer tipo;
- XVI - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, botafora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização do órgão de fiscalização ambiental ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências;
- XVII - sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem conseqüências danosas ao meio ambiente e à vida;
- XVIII - lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes, do Município, Estado ou União;
- XIX - realização de queimadas em desacordo com as normas legais;
- XX - ações que causem morte em massa ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais;
- XXI - descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação;
- XXII - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos;
- XXIII - utilização, aplicação, derramamento, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécie que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 219. Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.

Art 220. Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada cinco anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.

Art 221. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto os seguintes ANEXOS:

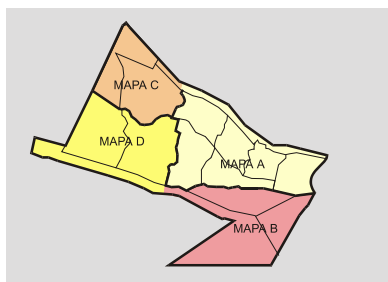
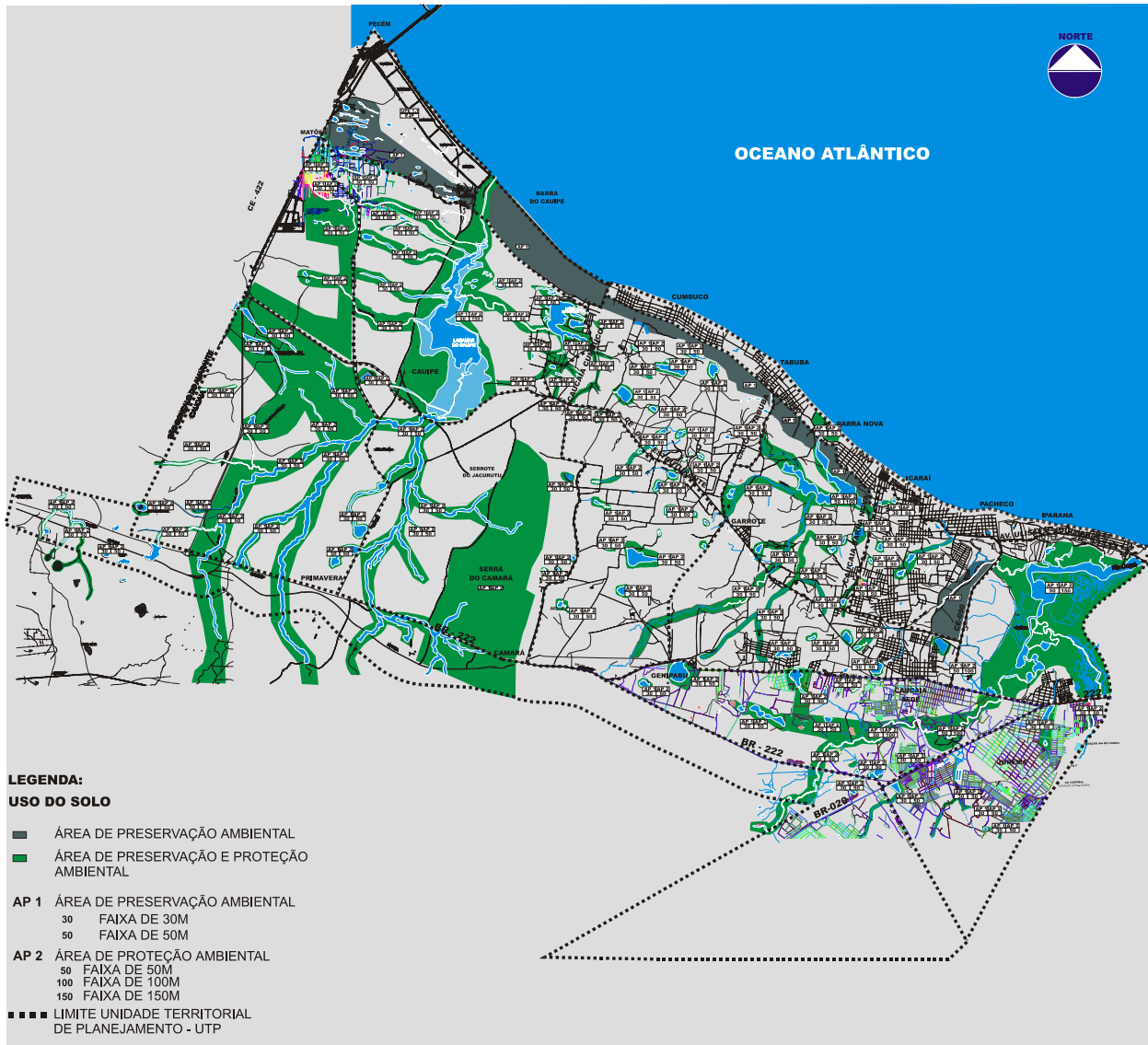
- I - ANEXO I - Mapa das áreas de proteção e preservação ambiental;
- II - ANEXO II - Tabela dos Projetos especiais, geradores de tráfego e impacto de vizinhança; Grupo Especial da LUOS
- III - ANEXO III - Tabela dos níveis de ruído permitidos constantes das NBR 10151 e 10152.
- IV - ANEXO IV - Glossário.

Art 222. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Caucaia, aos 15 dias do mês de maio de 2001.

Domingos Pontes
Prefeito de Caucaia

**ANEXO I - MAPA DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**



PDDU
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAUCAIA

Caucaia
FELIZ CIDADE

GOVERNO DO ESTADO
CEARÁ
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

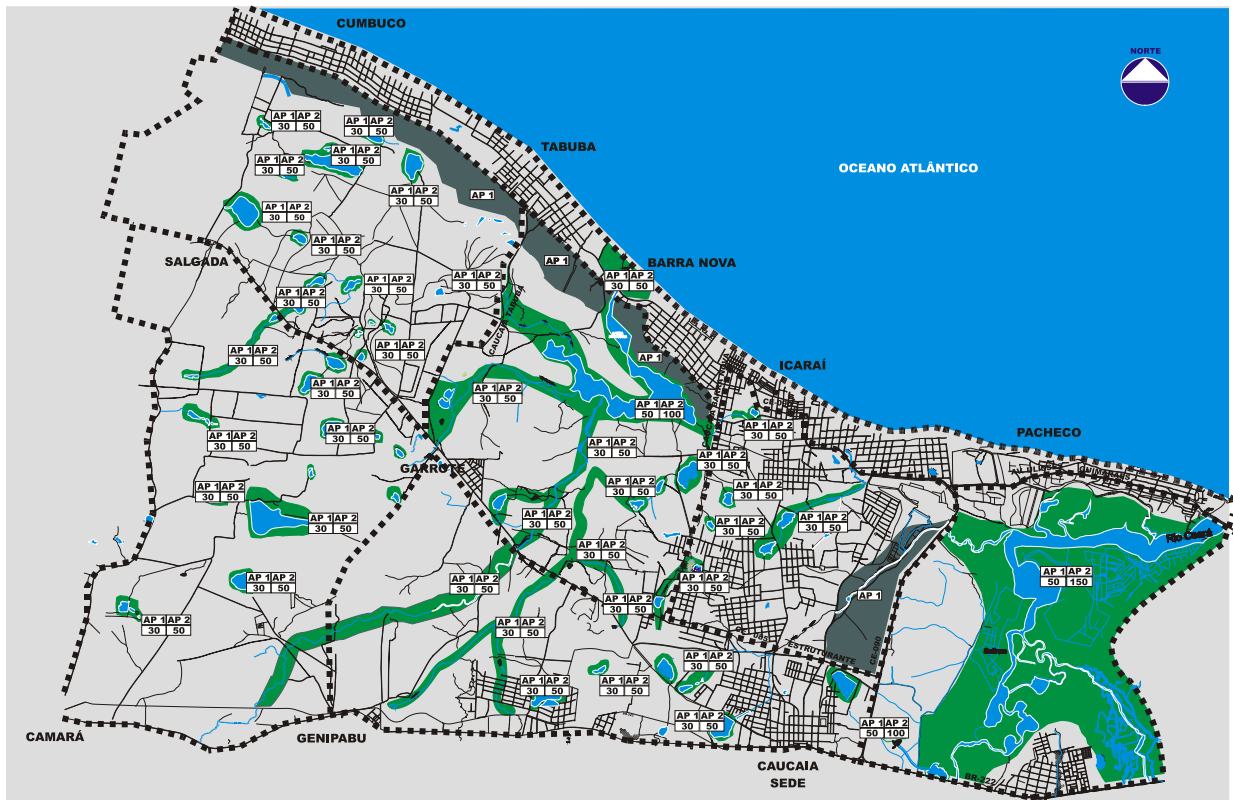
CONSÓRCIO:
Sismet
SINET BRASIL, BERTIÓAS LUCIA
ppau
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

LEI AMBIENTAL

ANEXO I

PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

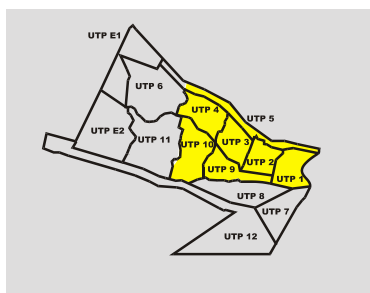




LEGENDA:

USO DO SOLO

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL
- AP 1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
 - 30 FAIXA DE 30M
 - 50 FAIXA DE 50M
- AP 2 ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 - 50 FAIXA DE 50M
 - 100 FAIXA DE 100M
 - 150 FAIXA DE 150M
- LIMITE UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO - UTP

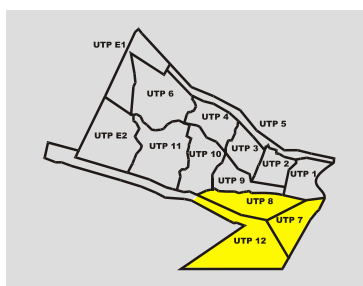
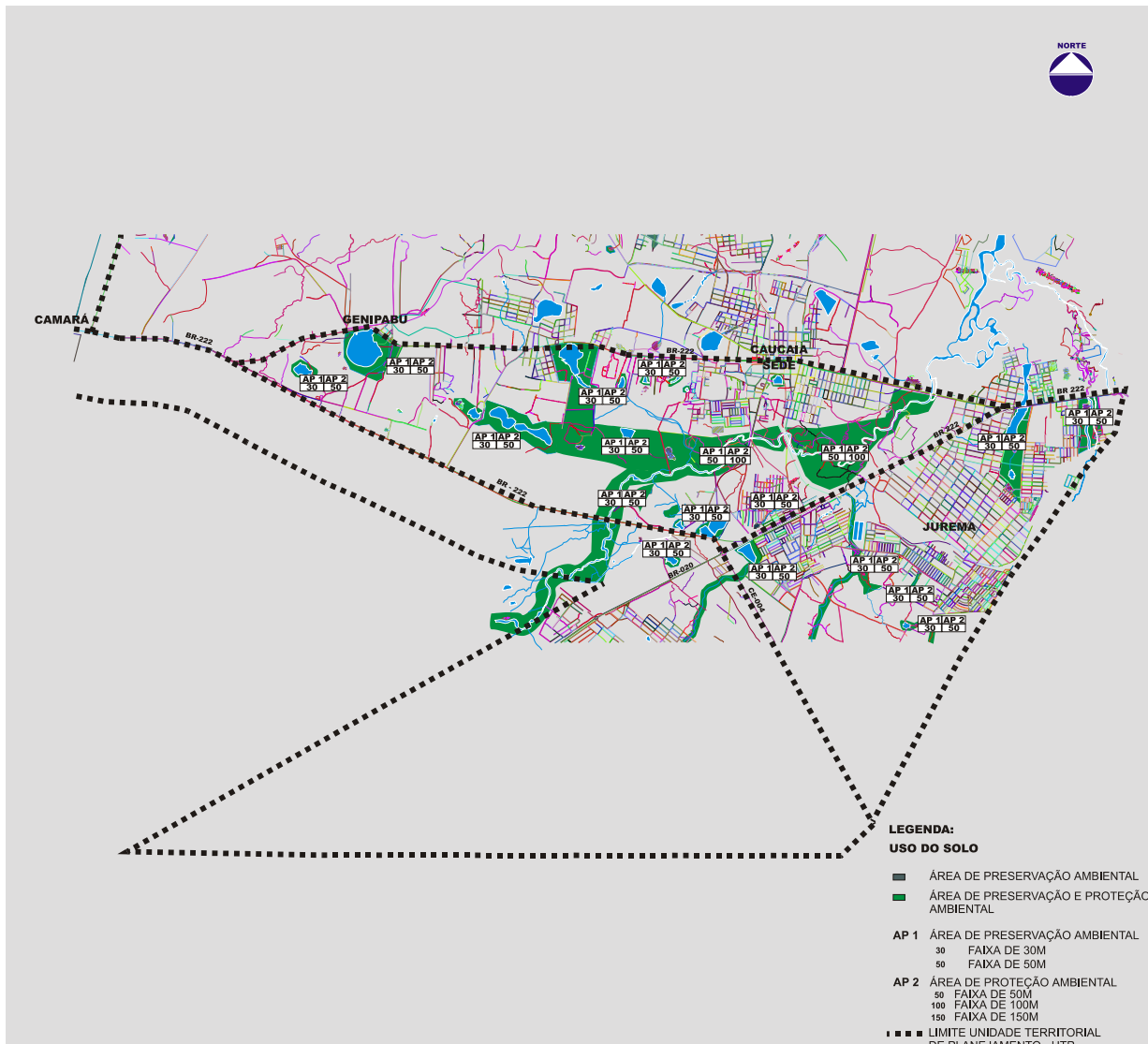


LEI AMBIENTAL

ANEXO I - MAPA A

PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL 01/04

Escala: 1/25000



PDDU
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAUCAIA

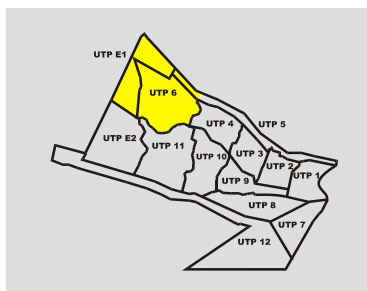
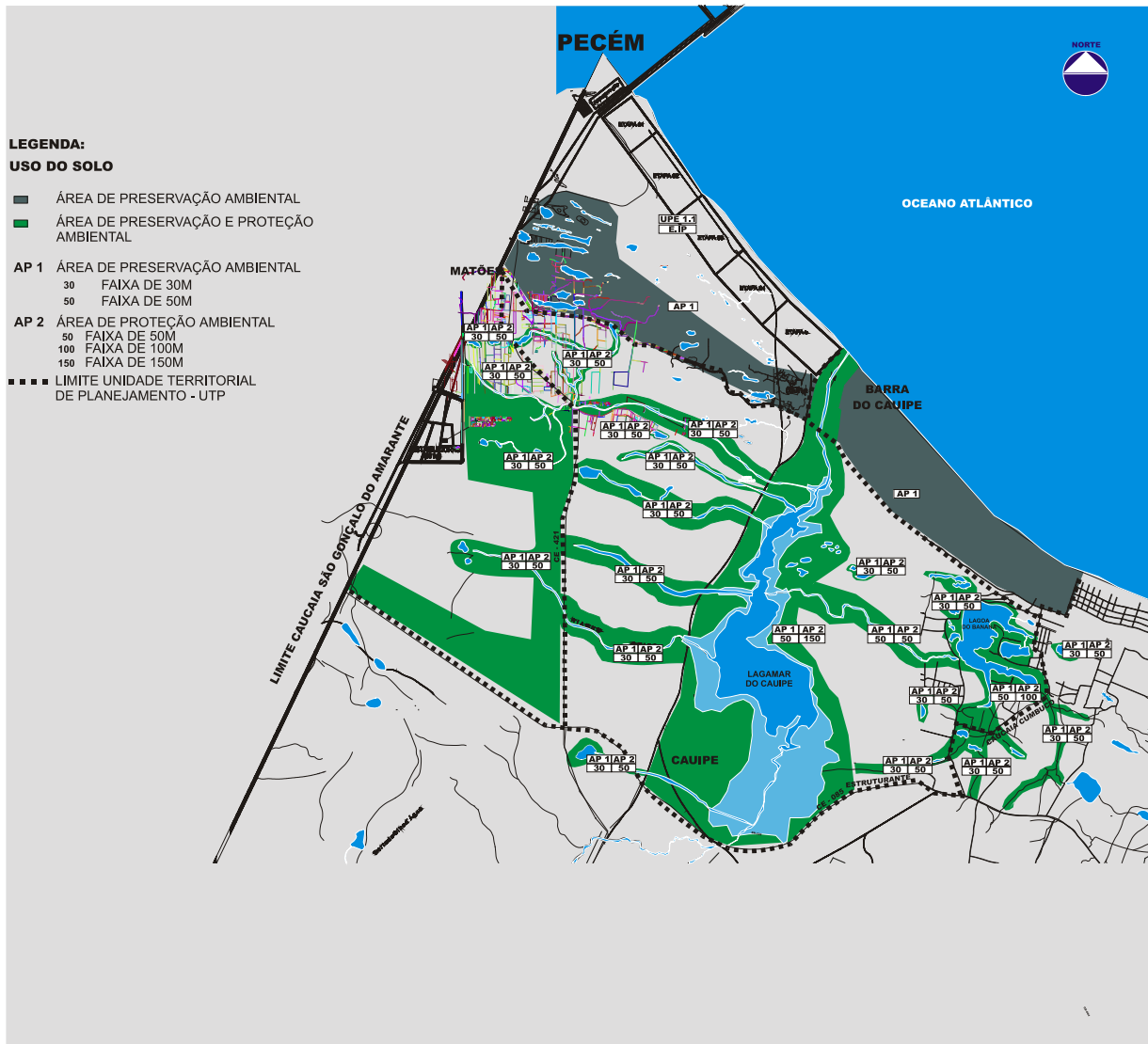
Caucaia
PREFEITURA MUNICIPAL
Feliz Cidade

GOVERNO DO ESTADO
CEARÁ
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

CONSORCIO:
Sismet
SEMET BRASIL - SISTEMAS LTDA
ppau
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

LEI AMBIENTAL
ANEXO I - MAPA B
PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL 02/04

Escala: 1/25000



PDDU
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAUCAIA



GOVERNO DO ESTADO
CEARÁ
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

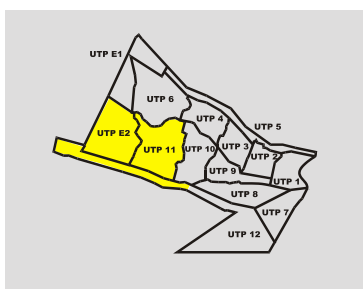
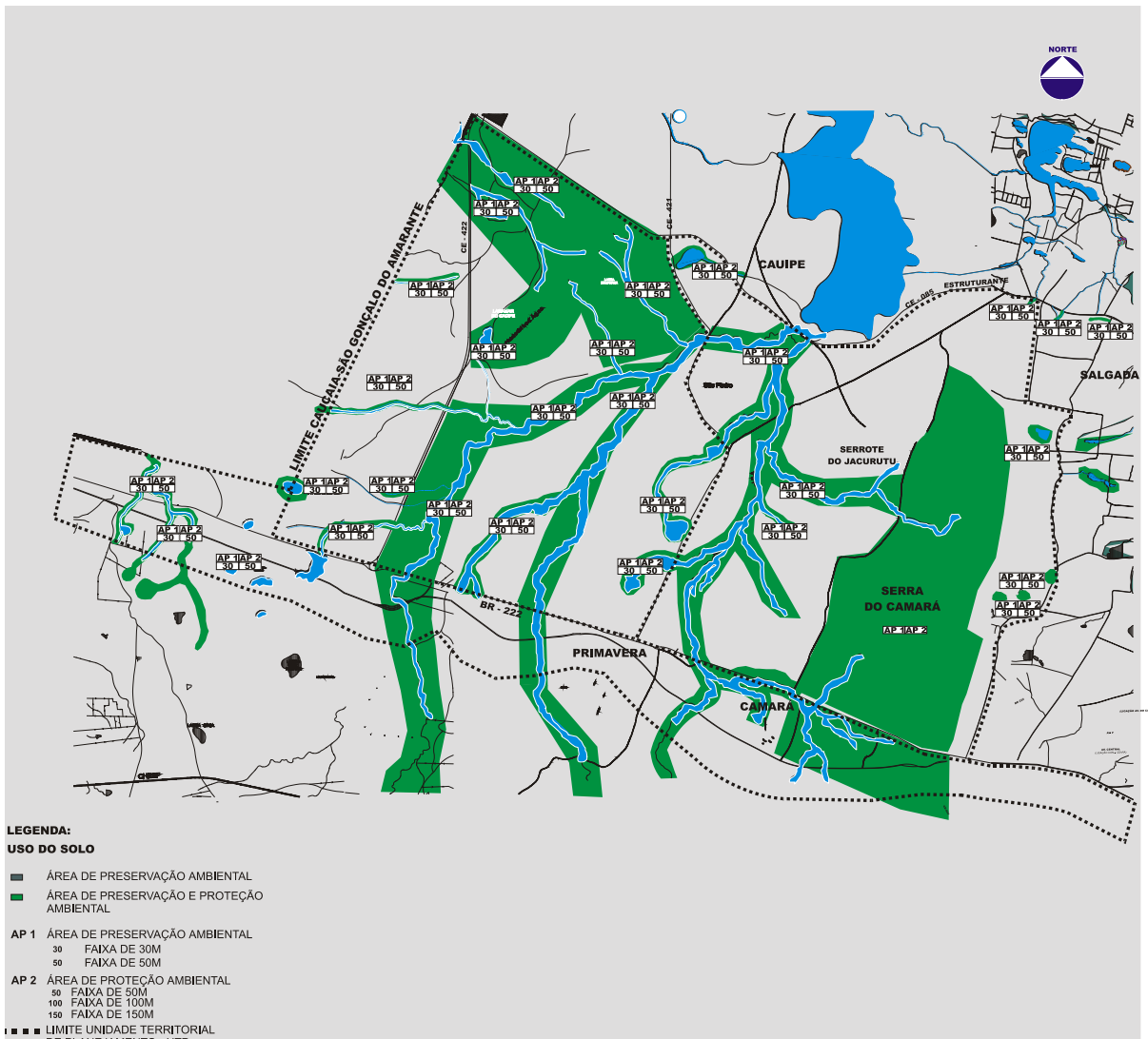
CONSÓRCIO:
Sismet
SISMET BRASIL, SERRIEMAS LTDA
ppau
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

LEI AMBIENTAL

ANEXO I - MAPA C

PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL 03/04

Escala: 1/25000



PDDU
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CAUCAIA

Caucaia
PREFEITURA MUNICIPAL
Feliz Cidade

GOVERNO DO ESTADO
CEARÁ
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

CONSORCIO:
Sismet
SISMET BRASIL SISTEMAS LTDA
ppau
PROJETOS E PESQUISAS EM ARQUITETURA E URBANISMO S.C. LTDA

LEI AMBIENTAL

ANEXO I - MAPA D

PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL 04/04

Escala: 1/25000

**ANEXO II - TABELA DOS PROJETOS ESPECIAIS,
GERADORES DE TRÁFEGO E IMPACTO DE VIZINHANÇA;
GRUPO ESPECIAL DA LUOS**

ANEXO II

PROJETOS ESPECIAIS		
Geradores de Incômodo (tráfego, segurança e poluição)		
Especial 1	Especial 2	Especial 3
<ul style="list-style-type: none"> • buffet > 2000m² • centro empresarial >2000m² • centro de convenções >2000m² • centro comercial >2000m² • clube • fórum e tribunal • ginásio • hiper mercado • hospital • motel • pronto-socorro • shopping center • teatro >2000m² • • • • • • • • • • • • • • • • • • • • • • • 	<ul style="list-style-type: none"> • armazém alfandegado • armazéns de frios • carpintaria • comércio de produtos químicos • comércio de prod. pirotécnicos • comércio atacadista >2000m² • comércio/reparação e locação de máquinas comerciais, industriais e agrícolas • entreposto de gêneros • frigorífico • funilaria • garagens de empresa de transportes de passageiros • garagem de empresa de transporte de carga • guarda-móveis • marcenaria • marmoraria • mecânica, motores • oficinas em geral • produtos químicos p/ uso industrial • produtos agropecuários, • pavilhão de feira • reparação de veículos de grande porte • condicionamento de motores • serralheria • subestação de energia • silos • terminais atacadistas • indústrias não poluentes e médio poluentes de grande porte até 10.000m² de lote – I.3 	<ul style="list-style-type: none"> • Indústrias poluentes - I.PP • Indústrias de grande porte > 10.000m²– I.4 • Indústrias de explosivos e produtos pirotécnicos • Distrito industrial

OBS. 1: Postos de gasolina poderão se localizar em todas as vias troncais e nas arteriais, nas UTPS 02, 03, 05, 07, 08, 09, 010 e 11.

OBS. 2: Aterro sanitário, autódromo, aeródromo, cemitério, pista de pouso, reservatório de água, estação de tratamento de água/esgoto/lixo, matadouro, entre outros equipamentos de grande impacto deverão ser objeto de análise especial.

OBS. 3: Parque aquático, parque de diversão e parque temático deverão ser objeto de estudo especial

OBS.4: Boates, danceterias e buffets, quando permitidos, em vias arteriais ou coletoras, em zonas residenciais deverão apresentar projeto de tratamento acústico e de impacto de tráfego juntamente com o projeto arquitetônico para aprovação pela Prefeitura.

OBS.5: Apart-hotéis terão as mesmas restrições de localização e de edificação no lote dos usos residenciais multifamiliares.

OBS.6: Os distritos industriais poderão conter indústrias de diferentes tipos e portes, entretanto, deverão ter regulamentos para que não ocorra usos incompatíveis na mesma área industrial.

**ANEXO III - TABELA DOS NÍVEIS DE RUÍDO PERMITIDOS
CONSTANTES DAS NBR 10151 E 10152**

RESOLUÇÃO/CONAMA/Nº 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deteriorização da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

- I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais , comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.
- II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 1.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade., da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- III – Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

- IV – A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.
- V – As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.
- VI – Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.
- VII – Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente datam, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.
- VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho

Fernando César de Moreira Mesquita

NÍVEIS DE RUÍDO PARA CONFORTO ACÚSTICO

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

00.999 – NBR-10152 – DEZ/1987

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OBJETIVO

Esta norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.

- a) As questões relativas a riscos de dano à saúde em decorrência do ruído serão estudadas em normas específicas
- b) A aplicação desta norma não exclui as recomendações básicas referentes às demais condições de conforto.

NORMAS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 10151 - Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento

IEC 225 – Octave, half-octave and third-octave band filters intended for the analysis of sound and vibration

IEC 651 - Sound level meters

DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.4

TABELA 1 – VALORES Db(A) e NC

LOCAIS	Db (A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	15 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	35 – 45
Serviços	45 – 55	40 – 50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 - 50
Hotéis		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, Salas de estar	40 – 50	35 – 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 – 55	40 - 50
Residências		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 45
Auditório		
Salas de concertos, Teatros	35 – 45	30 – 40
Salas de conferências, Cinema, Salas de uso múltiplo	40 – 50	35 – 45
	45 – 55	40 – 50
Restaurantes	40 – 50	35 45
Escritórios		
Salas de reunião		
Salas de gerência, Salas de projeto e de administração		
Salas de computadores		
Salas de mecanografia		
Igrejas e Templos (cultos meditativos)		
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas		

- a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade
- b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde (Ver Nota a do Capítulo 1)

**TABELA 2 – NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA CORRESPONDENTES ÀS CURVAS
DE AVALIAÇÃO (NC)**

CURVA	63 Hz dB	125 Hz dB	250 Hz dB	500 Hz dB	1 KHz dB	2 KHz dB	4 KHz dB	8 KHz dB
15	47	36	29	22	17	14	12	11
20	50	41	33	26	22	19	17	16
25	54	44	37	31	27	24	22	21
30	57	48	41	36	31	29	28	27
35	60	52	45	40	36	34	33	32
40	64	57	50	45	41	39	38	37
45	67	60	54	49	46	44	43	42
50	71	64	58	54	51	49	48	47
55	74	67	62	58	56	54	53	52
60	77	71	67	63	61	59	58	57
65	80	75	71	68	66	64	63	62
70	83	79	75	72	71	70	69	68

ANEXO – ANÁLISE DE FREQUÊNCIAS

- A - 1** – O método de avaliação recomendado, baseado nas medições do nível sonoro dB(A) é dado no corpo desta Norma. Todavia, a análise de frequência de um ruído sempre será importante para objetivos de avaliação e adoção de medidas de correção ou redução do nível sonoro. Assim, sendo incluí-se na Figura várias curvas de avaliação de ruído (NC), através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativas de que necessitam correção.
- A-1.1** - As curvas NC são dadas na Figura e os níveis de pressão sonora correspondentes estão na Tabela 2.
- A-1.2** - A análise das bandas de oitava do ruído na gama de 63 a 8.000 Hz deve ser determinado com filtros que obedeçam à IEC 225.
- A-1.3** - Na utilização das curvas NC, admite-se uma tolerância de ± 1 dB, com relação aos valores (Tabela 2).

ANEXO IV – GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

Para os fins previstos nesta Lei, são estabelecidas as definições a seguir indicadas:

- I - AMBIENTE – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- I - AGENDA 21- programa de atividades para o desenvolvimento sustentável seguindo a AGENDA 21 elaborada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992;
- II - ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS - mudanças sofridas pelo meio ambiente urbano, incluindo seus aspectos culturais expressos nas edificações e espaços livres.
- III - ARBORETO URBANO – Coleção de árvores plantadas no Município, em áreas públicas e privadas, com fins de sombreamento, esfriamento, climatização, embelezamento ou produção de alimento.
- IV - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO - Florestas e coberturas florísticas, que por força do Código Florestal - Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965, ou por definição de ato dos poderes executivo ou do legislativo, são consideradas áreas intocáveis, garantindo a proteção da paisagem, de encostas, das margens dos recursos hídricos, das dunas, e demais processos para o equilíbrio ecológico.
- V - ASSOREAMENTO – Processos de acumulação de sedimentação sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando seu fluxo. Pode ser natural ou provocado pelo homem.
- VI - BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA – Variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies e indivíduos.

- VII - COMUNIDADE URBANA – Conjunto dos componentes biológicos conviventes no espaço territorial, de uma cidade, a saber : população humana, fauna e flora urbana.
- VIII - CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – Manejo dos recursos ambientais, água, ar, solos, seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza e respeitados os ciclos de regeneração, em benefício da vida.
- IX - CONTROLE BIOLÓGICO – Técnica de controle de populações ou espécies mediante a introdução em seu meio dos respectivos inimigos naturais.
- X - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades de conservação.
- XI - DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO – DBO – Indicador que mede o consumo de oxigênio da água, demandado pelos processos bioquímicos que nela se verificam.
- XII - DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO – O desenvolvimento social, econômico, cultural que satisfaz as demandas do presente sem degradar os ecossistemas ou os recursos naturais disponíveis a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações.
- XIII - ECOLOGIA – Ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos com seu meio ambiente.
- XIV - ECOSSISTEMA – Unidade natural, ecologicamente fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável, de troca de matéria e energia.

- XV - EDUCAÇÃO AMBIENTAL – Processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica, visando a solução dos problemas ambientais, com abordagem interdisciplinar e atividades que envolvam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ecológico.
- XVI - EFLUENTES/ESGOTOS SANITÁRIOS- Elementos líquidos, pastosos, gasosos servidos e/ou desnaturados que, se não forem tratados, provocam ou agravam o processo de poluição ambiental.
- XVII - EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE – Empreendimentos que em geral provocam significativos impactos, são pólos geradores de tráfego, produzem grande quantidade de resíduos e efluentes.
- XVIII - EROSÃO – Degradação do solo, provocando destruição ou deterioração, consistindo na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para os leitos dos rios e até para o mar, em conseqüência da ação de agentes externos, principalmente o vento e a água.
- XIX - EQUILÍBRIO ECOLÓGICO – Situação caracterizada pela manutenção do sistema de relações desejáveis entre os organismos e o meio ambiente, graças a ação de fatores e mecanismos que resistem a sua alteração.
- XX - FAUNA – Conjunto dos animais silvestres e domésticos, nativos e exóticos que partilham determinado habitat.
- XXI - HABITAT- Ambiente que oferece um conjunto de condições favoráveis para o desenvolvimento, a sobrevivência e a reprodução de determinados organismos. O lugar onde vivem as espécies.
- XXII - IMPACTO AMBIENTAL – Qualquer degradação do meio ambiente, alteração dos atributos do meio ambiente. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o

bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (fauna e flora); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e da qualidade dos recursos ambientais.

- XXIII - **INFRAÇÃO AMBIENTAL**- Qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo desta Lei, seus regulamentos, normas técnicas e resoluções dos órgãos competentes da gestão ambiental, assim como da legislação municipal, estadual e federal e outros dispositivos legais que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambientais.
- XXIV - **NICHO ECOLÓGICO** – Posição ou papel de um indivíduo ou de uma espécie em sua comunidade ou ecossistema. Depende das adaptações estruturais dos organismos, das respostas fisiológicas e do comportamento específico.
- XXV - **PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL** – Consiste em elemento para a aferição dos níveis de desempenho das atividades sobre o meio ambiente, bem como a proposição de níveis de atendimento das necessidades da comunidade, condizentes com estados adequados à qualidade de vida e do meio ambiente.
- XXVI - **PAISAGEM** – Configuração assumida por diferentes objetos e atributos físicos, naturais e artificiais, distribuídos sobre um determinado espaço em sua continuidade visual ou observável, sujeita a mudanças que os processos sociais determinem ou condicionem.
- XXVII - **PLANO DE MANEJO**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;
- XXVIII - **POLUIÇÃO** – Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, ar, água), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que,

direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota ou a biodiversidade; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; explorem recursos ambientais em desacordo com os padrões oficiais estabelecidos, ou ainda, sem o necessário licenciamento; afetem a paisagem e os monumentos naturais, inclusive o entorno destes monumentos.

- XXIX - POLUIDOR – a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
- XXX - PRECAUÇÃO - consiste em realizar todas as medidas necessárias para prevenir os danos ambientais e obrigara a realização de estudos, planos de recuperação, medidas mitigadoras, recuperadoras , Estudos de Impacto Ambiental e respectiva Audiência Pública para as obras potencialmente poluidoras; ou que de alguma forma danifique o meio ambiente.
- XXXI - POLUIDOR-PAGADOR– independente da obrigação de reparar o dano, as pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades poluidoras ou predatórias do meio ambiente, mesmo nos limites das normas de emissão e qualidade, internalizarão os custos sociais decorrentes da poluição e da proteção do meio ambiente.
- XXXII - QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – Bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim boas condições de bem estar do homem e de seu desenvolvimento.
- XXXIII - RECICLAGEM – Prática ou técnica para reutilização de recursos, através de recuperação de detritos, reconcretação e reprocessamento para outro uso ou destinação.

- XXXIV - RESÍDUOS URBANOS – Restos ou sobras das atividades ou da produção humana, para os quais não haja uma utilização definitiva e imediata.
- XXXV - RESPONSABILIDADE OBJETIVA- consiste na obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de culpa, conforme art. 189 da Lei Orgânica do Município e 14 da Lei Federal 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente, sem embargo das demais responsabilidades criminais, administrativas e civis;
- XXXVI - SANEAMENTO AMBIENTAL – Série de medidas destinadas a controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do meio ambiente para garantir melhor qualidade de vida para os seres vivos e para o homem.
- XXXVII - TRATAMENTO PRIMÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – Primeira fase de processo biológico, cujo efluente apresenta eficiência na remoção de DBO, podendo atingir até 70%.
- XXXVIII - TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – Segundo estágio de tratamento de efluentes líquidos, cuja eficiência em meio de remoção da DBO alcança valores superiores a 70%.
- XXXIX - TRATAMENTO SIMPLIFICADO – Termo empregado para indicar tratamento alternativo singelo não enquadrado nas denominações convencionais dos sistemas primário, secundário, mas que contribui efetivamente para a melhoria das condições ambientais, em especial em situações de emergência.
- XL - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – São áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e manejo.
- XLI - USO INDIRETO nas unidades de conservação: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

- XLII - USO DIRETO nas unidades de conservação: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XLIII - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.
- XLIV - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação;

EQUIPE TÉCNICA

- **COORDENADOR**
Esp. Arq. JOSÉ SALES COSTA FILHO,
- **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**
Econ. ROBERTO SMITH, Phd
Msc Arq. RENATO BEZERRA PEQUENO,
- **ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS**
Econ. ROBERTO SMITH, Phd
- **ESTRUTURAÇÃO URBANA**
Arq. MONICA FIUZA GONDIM, Msc
- **ASPECTOS FÍSICO-AMBIENTAIS
E INFRAESTRUTURAS URBANAS**
Phd Geo. MARIA HELENA MAROUELLI,
- **RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**
Soc. ELIANE DE SOUZA GALHARDI
- **LEGISLAÇÃO**
Adv. GEOVANA CARTAXO, Msc
Adv. ALEXANDRE LANDIM
- **TRANSPORTES**
Arq. MONICA FIUZA GONDIM, Msc
- **CONSULTORES ESPECIAIS
ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS**
Adv. ANTÔNIO DRAY (in memoriam)
- **EQUIPE DE APOIO
ESTRUTURAÇÃO URBANA**
SAMPAIO Arq. MARIANA FURLANI
Arq. CAMILA BANDEIRA
Arq. CLARISSA FIGUEIREDO
Arq. CAROLINA GONDIM ROCHA
Est. EMANUELA RANGEL
Est. JAILSON CLÁUDIO VIEIRA